



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 34/2020

DESARQUIVADO PELA PROPOSIÇÃO Nº 177/2023

pe 03

Autora: Deputada Lia Gomes

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 4º, INCISOS I E II E ACRESCENTA O INCISO V E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº. 34/2020 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II e acrescentado o inciso V, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os dados de que trata o art. 3º serão disponibilizados mediante solicitação oficial, para:

I – pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente, devidamente identificado;

II – autoridade policial e judiciária;

III - _____

IV - _____”

V – Comissão da Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Ceará.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº. 34/2020 com a seguinte redação:

“Art. 5º

(omissis)

Parágrafo Único. Os dados referentes ao inciso I do Art. 5º deverão ser enviados à Comissão de Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contendo as informações sobre o município da ocorrência, idade, gênero, raça e a substância utilizada, com a devida observância do sigilo dos dados pessoais dos menores.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, configura-se em uma importante ferramenta para o enfrentamento ao consumo prematuro de álcool e drogas por crianças e adolescentes, subsidiando políticas públicas formuladas a partir dos dados estatísticos.

Nesse sentido, torna-se imperioso destacar que a proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos. Inclusive, na Constituição Federal de 1988, essa missão é definida como prioridade absoluta a ser compartilhada pela família, sociedade e Estado.

Outrossim, o dever de notificação imposto pelo presente projeto de lei, se mostra como uma excelente ferramenta de proteção às crianças e aos adolescentes, já que a comunicação é direcionada aos principais responsáveis pela cessação do estado de perigo dos menores decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Dessa forma, diante da clara importância da matéria posta, sugiro a alteração da redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II com o acréscimo do inciso V e o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º do projeto de Lei nº. 34/2020, desarquivado pela proposição nº 177/2023.

Lia L. Gomes
DEPUTADA LIA GOMES